

II – CHARLIE TENNYSON MEDRADO MAIA, inscrito no CREF 000277-G/PI- secretário  
III – JOSE CRAVEIRO DE CARVALHO FILHO, inscrito no CREF 000071-G/PI- membro

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DANYS MARQUES MAIA QUEIROZ**  
Presidente do CREF15/PI-MA  
CREF000179-G/PI

## Resolução CREF15/PI nº 008/2019

### Dispõe sobre - Refis no âmbito do CREF15/PI

Institui Nova Política Regional de Refinanciamento de Dívida Tributária - Refis no âmbito do CREF15/PI.

O Plenário do Conselho Regional de Educação Física – CREF15/PI, no uso das atribuições estatutárias, conforme o inciso II do art. 30, do Estatuto do CREF15/PI;

Considerando que as normas da Lei Federal nº 12.514/2011, em seu art. 6º, § 2º, atribuiu aos Conselhos a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e isenções tributárias;

Considerando que a eficiência na arrecadação tributária decorre de maiores e melhores condições oferecidas ao contribuinte que deve se adequar aos custos da operação jurídica necessária para o executivo fiscal;

Considerando o atual estoque da dívida ativa decorrente de inadimplemento, por parte dos profissionais, de suas obrigações tributárias devidas ao Sistema CONFEF-CREFs;

Considerando que o Conselho Regional de Educação Física é o órgão competente para a arrecadação no sistema CONFEF/CREFs;

Considerando a Resolução CONFEF nº 378/2019, que dispõe sobre as anuidades devidas ao Sistema CONFEF/CREFs;

Considerando a Resolução CONFEF nº 381/2019, que institui o II Programa de Recuperação de Créditos do Sistema CONFEF/CREFs  
Considerando o disposto no inciso IV do artigo 33 e no inciso VI do artigo 61, ambos do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF;

Considerando o decidido pelo Plenário do CREF15/PI em Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 18 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º - O Conselho Regional de Educação Física da Décima Quinta Região – CREF15/PI, adere à Política Nacional de Refinanciamento de Débito Tributário - REFIS no âmbito do CREF15/PI, cujos procedimentos administrativos deverão ser observados no disposto na presente Resolução.

Art. 2º - O CREF15/PI divulgará, pelos meios que melhor alcancem os profissionais e as pessoas jurídicas, devidamente inscritas, a abertura do prazo para que o devedor de taxas, emolumentos, anuidades e multas, inscritas ou não na dívida ativa, possam requerer sua adesão ao Plano Regional de Refinanciamento, nos termos da presente Resolução.

Art. 3º - O Plano Regional de Refinanciamento é destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas registrados, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I - anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2018;

II - multas aplicadas;

III - parcelamento anterior à vigência desta Resolução, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e desde que não seja objeto de REFIS anteriores.

Art. 4º - O Plano Regional de Refinanciamento terá vigência até 30 de junho de 2020, e os débitos sujeitos à presente Política Regional de REFIS, limitam-se às anuidades anteriores ao ano de 2019.

§ 1º - A exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo II Programa de Recuperação de Créditos, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução, observado o disposto no inciso III do Artigo 3º.

§ 2º - Findo o prazo mencionado no caput deste artigo para o II Programa de Recuperação de Créditos, as regras de parcelamento estipuladas nesta resolução perderão a eficácia.

Art. 5º - O ingresso no II Programa de Recuperação de Créditos dar-se-á por opção escrita do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica até o dia 30 de junho de 2020, sendo necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida.

Art. 6º Os referidos débitos poderão ser parcelados, a critério do CREF15/PI, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com isenção de juros e multa, respeitando-se o valor mínimo de parcela de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas.

Art. 7º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo II Programa de Recuperação de Créditos será dele excluído, mediante ato do CREF15/PI, em razão de inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos elencados no art. 3º desta Resolução.

Art. 8º - A dívida existente em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica será discriminada por exercício e por débito, sendo após totalizada e tendo por base de cálculo a data da formalização do pedido de ingresso no II Programa de Recuperação de Créditos e poderá ser:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
UNICA	100%	100%
2 A 6	80%	80%
7 A 12	60%	60%

§ 1º Os valores deverão ser apurados na data do requerimento formal de REFIS.

§ 2º As parcelas deverão ser pagas mediante expedição de boleto bancário pelo CREF15/PI.

§ 3º - No caso de REFIS realizado em débitos já ajuizados, o CREF15/PI promoverá termo de acordo com confissão de dívida, dotado de força executiva, com pedido expresso de suspensão do processo de execução fiscal e ou protestados, pelo período do parcelamento requerido.

§ 4º No caso de atraso de qualquer parcela, o CREF15/PI requererá o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do acordo realizado judicialmente, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e multa.

§ 5º No caso de parcelamento de débito, ainda não ajuizado, mas já inscrito em Dívida Ativa, e havendo inadimplemento quanto ao parcelamento, o CREF15/PI deverá promover a execução fiscal de todo o débito confessado e não adimplido, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e multa.

§ 6º - No caso dos devedores com dívidas ativas protestadas, para sua adesão ao presente REFIS, os mesmos deverão arcar com as custas, emolumentos e demais taxas cartorárias, para o efetivo cancelamento do protesto, ficando ao encargo exclusivo do profissional e ao representante da Pessoa Jurídica devedora, a diligenciar junto ao cartório para requerer a baixa do protesto.

§ 7º - Após a adesão firmada, com pagamento da primeira parcela, o CREF15/PI fornecerá a Carta de Anuência para a retirada do gravame junto ao Cartório.

§ 8º - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além do juro de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia, acrescido de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A.

Art. 9º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do CREF15/PI.

Art. 10 – Esta resolução entra em vigor do dia da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

DANYS MARQUES MAIA QUEIROZ  
- Presidente do Conselho  
P.P. 2290